



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0544633-91.2014.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0544633-91.2014.8.26.0602/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto nº 31054

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso do exequente/embargado. Alega-se omissão quanto à verba honorária sucumbencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado referente à fixação de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são improcedentes, pois não se verificam os requisitos do art. 1022 do CPC, que permitem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, solucionar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

4. Não houve omissão no acórdão quanto aos honorários, pois em 2º grau cabe apenas a majoração da verba honorária fixada em 1ª instância, o que não ocorreu no caso, já que não houve arbitramento de honorários pelo juízo a quo devido à extinção do feito sem apreciação do mérito – pedido de majoração em contrarrazões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado quanto à verba honorária. 2. Em 2ª instância, não majora honorários não arbitrados em 1º grau.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 485, VI.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FESP)**, em relação ao v. acórdão o qual negou provimento ao recurso do exequente, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU/TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Sorocaba contra a Escola Estadual Prof. Lauro Sanches, referente a Certidões de Dívida Ativa de IPTU e Taxas. Sentença extinguiu a execução por ilegitimidade passiva, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Apelação busca retificação do polo passivo para incluir a Fazenda do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição do sujeito passivo na execução fiscal, considerando a ilegitimidade da Escola Estadual Prof. Lauro Sanches, que não possui personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A execução não pode prosseguir devido à ilegitimidade passiva da Escola Estadual, que é um órgão sem personalidade jurídica.

4. A substituição do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa é vedada, conforme Súmula 392 do STJ, que impede a modificação do sujeito passivo da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva de órgãos sem personalidade jurídica impede sua inclusão como devedores em execuções fiscais. 2. A modificação do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa é vedada pela Súmula 392 do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; CTN, art. 142, art. 202; LEF, art. 2º, §5º e §6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1508844-81.2022.8.26.0198, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 0004577-78.2015.8.26.0104, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2022.

TJSP, Apelação Cível 3025710-57.2013.8.26.0602, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2023.

STJ, REsp nº 1731676, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 17/04/2018".

Alega o embargante, em suma, omissão no tocante à verba honorária sucumbencial.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os

rejeito no mérito.

Com efeito, os embargos são improcedentes, embora tempestivos, não merecendo o inconformismo qualquer acolhimento, ante a inocorrência dos requisitos previstos no art. 1022 do CPC vigente, que admitem embargos de declaração, visando o esclarecimento de obscuridade, a solução de contradição, o suprimento de omissão ou erro material eventualmente existentes em sentença ou acórdão.

Nenhuma omissão ou obscuridade ocorreram no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos destacados nas razões dos embargos.

No tocante aos honorários advocatícios, ressalte-se que inexistente a alegada omissão no v. Acórdão.

Isto porque, em 2º grau, cabe apenas e tão somente a majoração da verba honorária anteriormente fixada em 1ª instância, conforme expressa determinação legal (art. 85, parágrafo 11, CPC), o qual determina que, no julgamento do recurso, o Tribunal "*majorará os honorários fixados anteriormente....*". (g.n.).

Ocorre que, no caso em tela, não houve arbitramento de honorários sucumbenciais pelo juízo *a quo* vez que reconhecida a falta de interesse processual do autor e extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se que o ora embargante não interpôs recurso contra tal decisão.

Significa dizer que, em 2ª instância, mostra-se incabível majorar aquilo que não foi (anteriormente) arbitrado em 1º grau.

Não houve omissão no acórdão quanto aos honorários, pois em 2º grau cabe apenas a majoração da verba honorária fixada em 1ª instância, o que não ocorreu no caso, já que não houve arbitramento de honorários pelo juízo *a quo* devido à extinção do feito sem apreciação do mérito – pedido de majoração em contrarrazões.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada

e solucionada.

É bom salientar que não é necessário acompanhe o acórdão item por item inúmeras e variadas alegações apresentadas pelo recorrente, nem indique pormenorizadamente incisos legais, se de seu conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou firma, absolutamente incompatível com tais alegações.

Ademais, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator